

## **LEI Nº 009, DE 23 DE JANEIRO DE 1989.**

Publicado no Diário Oficial nº 04

### **Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, área de terras descrita em memorial e dá outras providências.**

Faço saber que o Governador do Estado adotou a Medida Provisória nº 09, de 1989, que a Assembléia Estadual Constituinte aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Constituinte, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É declarada de utilidade pública para efeito de desapropriação para abrigar a Capital Definitiva do Estado do Tocantins, a área de terras descrita no Memorial Descritivo a seguir transcrito:

"Área em formato quadrilátero medindo 8.100 (oito mil e cem) quilômetros quadrados, cobrindo partes dos municípios de Miracema do Tocantins, Pedro Afonso, Tocantínia, Porto Nacional, Paraíso do Tocantins, Barrolândia e Miranorte, com posição geográfica determinada a partir do ponto p1 na intersecção do paralelo 10 (dez) graus de latitude Sul com o meridiano de 48 (quarenta e oito) graus de longitude Oeste, deste seguindo com rumo de 180 (cento e oitenta) graus Sul na distância de 30 (trinta) Km, determinando-se o ponto P2, daí seguindo com rumo de 90 (noventa) graus Oeste na distância de 90 (noventa) Km, determinando-se o ponto P3, daí, seguindo com rumo de 0 (zero) graus Norte de distância de 90 (noventa) Km, determinando-se o ponto P4, daí seguindo com rumo de 90 (noventa) graus Leste na distância de 90 (noventa) Km, determinando-se o ponto P5, daí, seguindo no rumo de 180 (cento e oitenta) graus Sul na distância de 60 (sessenta) Km até o ponto P1, início da formação do perímetro".

Parágrafo único. Exclui-se dos efeitos desta Lei a parte da Reserva Indígena dos Xerentes que adentra a área declarada de utilidade pública no **caput** deste artigo

Art. 2º. Compete ao Chefe do Poder Executivo:

- I - desapropriar as áreas para sediar a Capital definitiva, inclusive aquelas destinadas à expansão urbana;

- II - edificar ou transferir a terceiros, entes do Poder Público ou pessoas naturais ou jurídicas de direito privado as áreas integrantes do projeto urbanístico e as localizadas no espaço de expansão urbana da Capital definitiva;
- III - fazer inscrever nas escrituras de alienação a terceiros cláusula de retrovenda na forma a ser definida na lei de uso do solo da Capital definitiva;
- IV - regulamentar o uso do solo em todo o universo da área declarada de utilidade pública no art. 1º. contemplando a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida, a proteção das áreas e dos direitos indígenas, a instituição de um plano diretor e de um projeto urbanístico com partido tecnicamente definido para a cidade e para as áreas de expansão urbana, inclusive programando a estrutura de crescimento da Capital definitiva;
- V - declarar como áreas de preservação ecológica aquelas com tal vocação, reconhecidas na legislação de uso do solo que for adotada, nos termos do que dispõe a Alínea III, do § 1º, do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins, aos 23 dias do mês de janeiro de 1989, 168º da Independência 101º da República e 1º do Estado.

**Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS**  
Presidente